



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2395/11
PLL Nº 096/11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 026/12 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Proíbe as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, e estabelece sanções pelo não cumprimento aos disposto nesta Lei.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA aduz que a matéria está prevista na Constituição Federal - CF, bem como que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, inciso I).

Ainda, que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Informa que o CTN - Código Tributário Nacional (art. 6º) dispõe que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena. Que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, ressalva que:

a - por força do disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, as isenções tributárias condicionais e por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas antes do prazo estipulado na lei isentiva, preceito que



PARECER Nº 026/12 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

não pode restar afetado pelo disposto no inciso I do art. 2º da Proposição;

b - que a revogação da isenção implica a criação do tributo respectivo, sujeitando-se, logo, à regra da anterioridade;

c - o conteúdo normativo do inciso II do artigo 2º do Projeto versa de matéria atinente às obrigações, privativa da União por força do disposto no artigo 22, inciso I, da C F.

Conclui sinalizando que o entendimento adotado no parecer é de que o Projeto dispõe sobre matéria tributária apenas, não sobre processo eleitoral (de competência exclusiva da União - CF, art. 22).

Contrapõe o autor alegando que o óbice apontado pela Procuradoria encontra-se sanado por meio da Emenda nº 01, pois trata-se de matéria tributária e não de questão eleitoral.

Após, remessa à CCJ que, a contrário senso do autor, considera que a Proposição tem por escopo regular matéria relativa ao direito eleitoral, o que é vedado pela Constituição Federal, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório.

Em nosso ponto de vista, a Proposição tem valor enquanto busca desvincular a política de grupos de interesse, por meio da supressão de quaisquer contribuições financeiras a candidatos ou a partidos políticos.

A Procuradoria, apesar de apresentar ressalvas de ordem técnica/jurídica, conclui em seu Parecer Prévio que o Projeto dispõe apenas sobre matéria tributária e não sobre processo eleitoral, que é matéria exclusiva da União (CF, art. 22).

No entanto, a CCJ, em seu parecer, fls. 59 a 61, a contrário senso, diverge do entendimento da Procuradoria e, ao reexaminar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, forte no vício da inconstitucionalidade consubstanciada no art. 22, inc. I da Constituição Federal, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda



PARECER Nº 026/12 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

nº 01.

Temos que a proibição das pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções de base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, é matéria meritória e moralizante, entretanto, que faz parte do processo eleitoral, iniciativa geradora de inconstitucionalidade que se imiscui em campo de competência privativa da União.

É inegável que, a discussão em torno do recebimento de recursos financeiros para fins políticos é sem dúvida matéria eleitoral, pois discute-se nada mais nada menos que o “combustível” (energia) do processo eleitoral. Sua injeção em alguns segmentos pode criar enormes desigualdades no processo eleitoral, criando tendências e favoritismos que deturpam nosso sistema democrático.

Aliás, a instalação de regime diferenciado em uma unidade da federação, no que concerne ao processo eleitoral, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, deixando os municípios onde vigora tal diploma em condições “desprivilegiadas” em relação ao resto do País.

Afora a movimentação legislativa, com custos e despesas inerentes, aprovar medida inconstitucional que será fulminada posteriormente por meio de veto ou ADIN, nos parece desnecessária. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, sabemos que essa discussão é inerente ao processo legislativo e não possui o condão de desinfetar a inconstitucionalidade da Proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.



**PARECER Nº 026/12 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 8 de março de 2012.

**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15-03-12

Vereador João Antonio Dib – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador José Freitas